



## ACÓRDÃO Nº

PROCESSO: Nº 0010538-83.2017.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

AUTOS: HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL COM

PEDIDO DE LIMINAR

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM PACIENTE: FÁBIO RAMOS XERFAN

IMPETRANTE: LILIAN CRISTINA CAMPOS NEVES DOS SANTOS (Advogada)

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO HOLANDA REIS

EMENTA: Habeas Corpus – trancamento da Ação Penal – Crime Tributário –Alegada ausência de justa causa - Inviabilidade – Denúncia já recebida, inclusive com designação de audiência. I. O pedido de trancamento da ação é medida excepcional, somente admitida quando a mera exposição dos fatos evidencia a ilegalidade, ou quando se imputa ao agente fato atípico, ou, ainda, quando ausente qualquer fundamento para embasar a acusação; II. Não sendo a via eleita o meio apropriado para a discussão do mérito da causa, dado não ser permitido exame de prova, e um juízo de valoração neste momento acerca da subsistência ou não do crime tributário resultaria numa análise precipitada do mérito, o que não é permitido em ação constitucional que visa sanar constrangimento ilegal que esteja manifesto. Ordem denegada. Decisão unânime.

## Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram as Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à UNANIMIDADE de votos, <u>DENEGAR</u> a ordem impetrada.

Cuida-se de HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL com pedido de liminar impetrado em favor de FÁBIO RAMOS XERFAN, sendo coator o JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA CRIMINAL DE BELÉM.

Pretende a impetrante, o trancamento da ação penal nº 0004263-79.2017.8.14.0401, proposta pelo Ministério Público em desfavor do paciente, incurso no art. 1º, I e II da Lei 8.137/90 c/c art. 71, caput, e 91, I do Código Penal, dizendo que a conduta do paciente, no caso, a saída de mercadorias sem emissão de documentos fiscais, ou seja, a simples transferência, dentro do Estado, de mercadorias, dentro de estabelecimento integrado e entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, não é operação sujeita ao ICMS, logo não sendo sujeita ao pagamento de ICMS, não há crime. Então, foi apresentada defesa postulando a absolvição sumária, porém a MM Juíza não acolheu o pedido, daí o constrangimento ilegal que sofre o paciente, que é apenas sócio da empresa VITÓRIA CONFECÇÕES LTDA, sem poderes de administração.

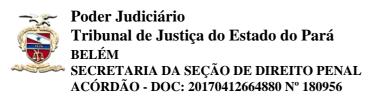
Pede ao final, a suspensão do feito, bem como o trancamento da ação penal.

Feito inicialmente distribuído a minha relatoria (fl. 33), depois

Fórum de: BELÉM Email: sccr@tjpa.jus.br

Endereço: Av. Almirante Barroso, 3089

CEP: 66.613-710 Bairro: Souza Fone: (91)3205-3342



redistribuídos a Desa. Vania Silveira, que afirmou suspeição (fl. 39); aportando no gabinete do Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior, que indeferiu a liminar (fls. 42-v). Prestadas as informações de estilo (fls. 127/128), indeferi a liminar (fl. 129), a Procuradoria de Justiça opinou pela denegação do writ (fls. 131/133). É O RELATÓRIO.

Objetiva-se no presente writ o trancamento da ação penal, sob o argumento básico de ausência de justa causa, vez que o paciente refuta o cometimento de qualquer infração penal, e que a denúncia foi embasada em documentação insubsistente que nada comprova a materialidade e a autoria do suposto crime tributário. Porém, cumpre salientar que o pedido de trancamento da ação é medida excepcional, somente sendo admitida quando a mera exposição dos fatos evidencia a ilegalidade, ou quando se imputa ao agente fato atípico, ou, ainda, quando ausente qualquer fundamento para embasar a acusação, circunstâncias que não ocorrem na espécie.

Então, após análise detida dos autos, assim como outros elementos que revelam, de plano, verifica-se a consistência dos fatos narrados pelo MPE enquanto ilícito penal, o que inviabiliza obstar o curso da ação penal, até porque já iniciada, inclusive com audiência de instrução e julgamento designada para o dia 19.09.2017 (fl. 128). Nesse sentido anota o STJ:

A ausência de justa causa só pode ser reconhecida quando se comprove, <u>de plano</u>, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. 2. Estando a denúncia a descrever um fato aparentemente típico em todas as suas circunstâncias, conforme previsão do art. do , não há que se obstaculizar o andamento da instrução criminal, trancando-se a ação ajuizada em desfavor do recorrente. 3. Recurso a que se nega provimento. (RHC 24.863; Proc. 2008/0248349-0; Relª Desª Conv. Jane Silva; j. 20/11/08)

Não resta manifesto no caso em apreço a alegada falta de justa causa para a deflagração da ação penal, pois, a priori, a materialidade, bem como a existência de indícios de autoria do delito descrito na denúncia, e, pelo que se depreende das informações prestadas pela autoridade dita coatora, ao contrário do que é alegado na impetração, a melhor elucidação do caso, se dará na audiência de instrução e julgamento, já designada.

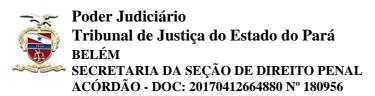
Sabe-se da impossibilidade de averiguar no presente momento o preenchimento dos requisitos contidos no tipo penal a ponto de concluir-se pela existência ou não do ilícito, até porque, conforme o já dito, a denúncia já foi recebida, e a questão aqui debatida, no caso, a ocorrência ou não de crime contra a ordem tributária, matéria complexa, deve ser devidamente dirimida na instrução criminal, onde serão colhidos os depoimentos e confrontadas as provas, com efetiva apreciação.

Assim, não sendo a via eleita o meio apropriado para a discussão do mérito da causa, muito menos questionamentos acerca de comprovação de autoria e materialidade e documentação insubsistente, dado não ser permitido um

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: Av. Almirante Barroso, 3089

CEP: 66.613-710 Bairro: Fone: (91)3205-3342





exame acurado do acervo probante dos autos. Um juízo de valoração neste momento acerca da subsistência ou não do crime imputado resultaria numa análise precipitada do mérito, o que não é permitido em ação constitucional que visa apenas sanar constrangimento ilegal que esteja manifesto.

Na via estreita do writ em que o contraditório e a ampla defesa são arredados, entende-se pela suficiência da narrativa fática para o prosseguimento da ação penal, haja vista a impossibilidade do aprofundamento da análise de provas, conforme entendimento já firmado por esta Seção de Direito Penal, seguindo julgados do STJ, assim dispondo, dentre outros:

STJ. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRANCAMENTO DE AÇAO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NAO-EVIDENCIADA DE PLANO. NEGATIVA DE AUTORIA. EXISTÊNCIA DE CONTRA-INDÍCIO. INVIABILIDADE DO EXAME. IMPROPRIEDADE DO WRIT. [...]. ORDEM DENEGADA. I. A falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, evidencia-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. II. O habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise de questões que exijam o exame do conjunto fático-probatório como a sustentada tese negativa de autoria, dependente do exame de contraindício, a fim de delimitar-se a participação do paciente como mandante do crime tendo em vista a incabível dilação que se faria necessária. III. [...]. ĪV. Ordem denegada. (HC 11.308/PA, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJU de 29.05.2009)

Destarte, não se observa qualquer constrangimento ilegal a ser reparado, devendo ser mantido o curso normal do processo-crime instaurado contra o paciente, que terá respeitado o seu direito à ampla defesa e ao contraditório, além dele não está segregado, não havendo grave prejuízo irremediável, no dizer do Procurador de Justiça oficiante.

POSTO ISSO, DENEGO A ORDEM, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA.

JULGAMENTO PRESIDIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE.

Belém-PA, 25 de setembro de 2017.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS, Relator

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: Av. Almirante Barroso, 3089

CEP: 66.613-710 Bairro: Fone: (91)3205-3342